



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000905 - GO (2021/0324495-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR MAIA
AGRAVANTE : SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA
AGRAVANTE : MANOEL DE BARROS NOGUEIRA
AGRAVANTE : SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
DIOGO THIZON DE MORAES - DF064573
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ANDRE DE ASSIS ROSA - GO036488A
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT014121O
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
CAMILA ARAUJO CUNHA - MS019376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PAGAMENTO EFETIVO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.

3. No caso dos autos, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e a parte, intimada para efetuar o recolhimento em dobro, deixou de cumprir a determinação nos termos regulamentares, trazendo apenas comprovante provisório/agendamento de pagamento.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000905 - GO (2021/0324495-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR MAIA
AGRAVANTE : SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA
AGRAVANTE : MANOEL DE BARROS NOGUEIRA
AGRAVANTE : SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
DIOGO THIZON DE MORAES - DF064573
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ANDRE DE ASSIS ROSA - GO036488A
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
CAMILA ARAUJO CUNHA - MS019376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PAGAMENTO EFETIVO. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os

termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.

3. No caso dos autos, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e a parte, intimada para efetuar o recolhimento em dobro, deixou de cumprir a determinação nos termos regulamentares, trazendo apenas comprovante provisório/agendamento de pagamento.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) promoveu execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) contra ANTONIO CESAR MAIA, SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA, MANOEL DE BARROS NOGUEIRA, SUPER SÃO JOÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA (SUPER SÃO JOÃO e outros), pretendendo o recebimento de R\$ 2.084.021,52 (dois milhões, oitenta e quatro mil, vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).

SUPER SÃO JOÃO e outros opuseram embargos à execução, alegando, em síntese, que não foi apresentada planilha atualizada de cálculos e ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) (e-STJ, fls. 13/22).

O magistrado de primeiro grau negou efeito suspensivo aos embargos (e-STJ, fl. 58).

Contra essa decisão, SUPER SÃO JOÃO e outros interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 2/11), que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Goiás em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I – Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, vale dizer, não obstam o prosseguimento da execução, exceto se preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 919, § 1º, Código de Processo Civil.

II – Não tendo os embargantes demonstrado a presença cumulativa de todos os requisitos exigidos na legislação que rege à matéria, desautorizada a suspensão da execução, decorrente da oposição de embargos.

Os embargos de declaração opostos por SUPER SÃO JOÃO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/166).

Irresignados, SUPER SÃO JOÃO e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando **(1)** ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, porque o TJGO não teria examinado todas as questões suscitadas no agravo de instrumento e nos embargos de declaração que lhe foram submetidos; e **(2)** contrariedade ao art. 919, § 1º, do NCPC, porque a penhora perseguida em juízo poderia causar dano irreparável; e **(3)** dissídio jurisprudencial em relação a legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (e-STJ, fls. 170/179).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 197/212), o apelo nobre não foi conhecido na origem sob o entendimento de que estaria deserto, uma vez que não comprovado, tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal (e-STJ, fls. 215/216).

Conheci do agravo que se seguiu para negar conhecimento ao recurso especial, conforme decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. APELO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 246).

Nas razões do presente agravo interno, SUPER SÃO JOÃO insistiu que o recurso especial não poderia ser considerado deserto, porque o preparo recursal foi recolhido tempestivamente e admissível a comprovação dessa circunstância em momento posterior (e-STJ, fls. 251/263).

BRADESCO apresentou impugnação (e-STJ, fls. 266/274).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

SUPER SÃO JOÃO alegou, em síntese, que o recurso especial não poderia ser considerado deserto, porque o preparo recursal foi recolhido tempestivamente e também porque admissível a comprovação dessa circunstância em momento posterior à interposição do reclamo.

No caso dos autos, a petição de recurso especial foi apresentada eletronicamente desacompanhada de qualquer documento comprobatório do recolhimento do preparo (e-STJ, fls. 170/179).

A Secretaria do TJGO certificou que não foi apresentada a guia GRU Cobrança de custas processuais (e-STJ, fl. 182).

Em seguida, o Vice Presidente do TJGO determinou que fosse intimado o advogado da parte para recolher o preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 185/186).

SUPER SÃO JOÃO peticionou nos autos, juntando uma GRU no valor de R\$ 202,89 (duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos), relativos às custas judiciais, e um comprovante provisório de pagamento desse título (e-STJ, fls. 190/191). Juntou, também, outra GRU, no valor de 202,09 (duzentos e dois reais e nove centavos), igualmente relativa às custas judiciais, acompanhada de um comprovante de pagamento (e-STJ, fl. 192).

A Secretaria do TJGO certificou não ter sido comprovado o recolhimento em dobro do preparo, porque uma das GRUs foi acompanhada de mero agendamento de pagamento - comprovante provisório de pagamento (e-STJ, fl. 193).

De fato, examinando o documento de fls. 191 (e-STJ), é possível verificar que não se trata, propriamente de um comprovante de pagamento, uma vez que nele consta inclusive a advertência expressa de que:

*Este recibo é provisório, pois a transação é passível de cancelamento no processamento.
Após a confirmação da transação, o recibo definitivo estará disponível no menu consultas (e-STJ, fl. 191).*

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o agendamento de pagamento não é suficiente para comprovar o pagamento do preparo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. EMBORA INTIMADA, A PARTE NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO COM AS RESPECTIVAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. AGENDAMENTO BANCÁRIO NÃO É DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.929.627/RN, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PREPARO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO.

[...]

3. A juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.052.143/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2022)

Assim, é possível afirmar que SUPER SÃO JOÃO e outros, mesmo intimados a comprovar o recolhimento do preparo em dobro, não o fizeram, o que resulta a deserção do recurso especial, consoante disposto na Súmula n.º 187 do STJ:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula

n. 187/STJ.

(AglInt no AREsp 1.895.234/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE GUIA COM NÚMERO DE PROCESSO NA ORIGEM DIVERSO DOS AUTOS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimada a parte para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente deixa de cumprir a determinação nos termos regulamentares, trazendo guia de recolhimento com número do processo na origem diverso daquele que consta nos autos, é de rigor o decreto de deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.962.628/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 21/6/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.000.905 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0324495-0

Número de Origem:

50473268820198090029 5105441-58.2020.8.09.0000 51054415820208090000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR MAIA

AGRAVANTE : SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA

AGRAVANTE : MANOEL DE BARROS NOGUEIRA

AGRAVANTE : SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

AGRAVANTE : SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208

DIOGO THIZON DE MORAES - DF064573

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ANDRE DE ASSIS ROSA - GO036488A

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210

CAMILA ARAUJO CUNHA - MS019376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR MAIA

AGRAVANTE : SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA
AGRAVANTE : MANOEL DE BARROS NOGUEIRA
AGRAVANTE : SUPERSAOJOAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVANTE : SYLVIA MEIRELLES NOGUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - GO050208
DIOGO THIZON DE MORAES - DF064573
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ANDRE DE ASSIS ROSA - GO036488A
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT0141210
ANDRE DE ASSIS ROSA - MS012809
CAMILA ARAUJO CUNHA - MS019376

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022